



Número: **0600485-39.2024.6.05.0170**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **170ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA**

Última distribuição : **27/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Transgressões Eleitorais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "PRA FRENTE CAMAÇARI" [UNIÃO / PP / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PRD / PL / PDT / REPUBLICANOS] (REPRESENTANTE)	
LUIZ CARLOS CAETANO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125445375	27/10/2024 11:25	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
170ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600485-39.2024.6.05.0170 / 170ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PRA FRENTE CAMAÇARI" [UNIÃO / PP / FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PRD / PL / PDT / REPUBLICANOS]
REPRESENTADO: LUIZ CARLOS CAETANO

DECISÃO

COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMAÇARI ajuízam **Representação Eleitoral** com pedido liminar em face de **LUIZ CARLOS CAETANO**.

Aduz a inicial que no dia 27 de outubro de 2024, dia da eleição do 2º turno em Camaçari/BA, o representado faz circular um ônibus de placa policial JNZ-0941, transportando eleitores do município de Camaçari/BA, e que este veículo se encontra em frente ao Colégio Maria Quitéria.

Requer seja deferida medida liminar, inaudita altera pars, para que o Poder Judiciário exerça o poder de polícia e realize a apreensão do ônibus em questão, sob pena de multa diária.

Vieram conclusos. Decido.

A lei 6.091/74 veda o transporte de eleitores no dia da eleição quando realizado por partido, candidato ou qualquer pessoa que não aquelas autorizadas pela legislação.

In casu, das fotografias anexadas aos autos, se verifica a circulação de ônibus, completamente plotado com adesivos do partido dos trabalhadores e imagens do representado.

Diante de tais características distintas, bem como do porte do veículo, qual seja, um ônibus para transporte coletivo, numa análise perfunctória, se fazem notar evidências de violação à norma eleitoral, consistente em suposto transporte irregular de eleitores.

Ademais, ao possuir adesivos durante toda sua extensão, o veículo desrespeita norma de propaganda eleitoral, disposta no art. 20, parágrafo 3º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, que restringe o seu tamanho a 0,5 m².

Por fim, faz-se presente o perigo da demora, configurado na persistência do ilícito e o desequilíbrio à disputa eleitoral.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a imediata apreensão do ônibus de placa policial JNZ-0941, bem como a notificação do representado, para cessação da prática irregular.

Requisite-se o auxílio da Polícia Militar para o cumprimento desta decisão, garantindo a efetividade das



medidas ora determinadas.

Cite-se o representado para que apresente defesa, no prazo de 02 (dois) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari, 27 de outubro de 2024

Maria Claudia Salles Parente

Juíza Eleitoral

